



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006018-13.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARNALDO AMORIM DE GOIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006018-13.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: Arnaldo Amorim de Gois

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2563

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto por Arnaldo Amorim de Gois contra decisão do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa com base na alegada hipossuficiência econômica do sentenciado. A defesa fundamentou o pedido na nova redação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 931, argumentando que o inadimplemento da pena de multa, após o cumprimento da pena corporal, não impediria a extinção da punibilidade em casos de comprovada hipossuficiência. Requereu, portanto, o reconhecimento da extinção da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de hipossuficiência do sentenciado é suficiente para ensejar a extinção da pena de multa; (ii) determinar se é aplicável ao caso a nova interpretação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a extinção da punibilidade mesmo diante do inadimplemento da multa, desde que comprovado o cumprimento da pena principal e a ausência de capacidade econômica do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção da pena de multa por hipossuficiência exige, além da declaração de pobreza, a comprovação concreta de impossibilidade de pagamento, sendo ônus da parte apresentar documentos que sustentem tal alegação, conforme exige o procedimento de execução de dívida de

valor, previsto no art. 51 do Código Penal.

A aplicação do Tema 931 do STJ pressupõe o efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o que não se verifica no presente caso, dado que o sentenciado ainda se encontra em cumprimento da pena de reclusão fixada em 4 anos e 8 meses, em regime inicial fechado.

A mera ausência momentânea de bens ou ativos financeiros não comprova, por si só, a impossibilidade absoluta de cumprimento da pena de multa, especialmente porque existe a possibilidade legal de parcelamento da dívida penal.

O juiz de execução apresentou fundamentação suficiente para afastar a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade na manutenção da execução da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A extinção da pena de multa por hipossuficiência somente é cabível após o cumprimento da pena corporal e mediante comprovação concreta da impossibilidade de pagamento.

A tese firmada no Tema 931 do STJ não se aplica ao sentenciado que ainda se encontra em cumprimento da pena privativa de liberdade.

A inexistência de bens ou valores em nome do condenado não implica, automaticamente, em extinção da multa, sendo necessária a demonstração de impossibilidade absoluta de pagamento.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 51; CPC, arts. 523 e 534.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 931, red. atualizada em fevereiro de 2024.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ARNALDO AMORIM DE GOIS** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido da extinção da pena de multa, formulado com base na alegação de hipossuficiência (fls. 26/30)

Sustenta a defesa, em síntese, que conforme a nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça que em fevereiro de

2024, alterou a redação do tema ao Tema 931, e hoje tem a redação no sentido de que, o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se o Juiz competente, mediante decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da pena pecuniária. Alega que o sentenciado não tem condições de arcar com o pagamento da pena de multa, sem prejudicar o seu sustento e de seus familiares, tendo em vista que é hipossuficiente econômico, pobre, eis que representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Pleiteia que seja declarada extinta a pena de multa (fls. 01/04).

Houve contraminuta (fls. 45/53), mantida a r. decisão agravada (fls.57), a D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pelo não provimento do agravo (fls. 65/76).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos de origem que, o agravante foi condenado nos autos originário nº 1517962-20.2024.8.26.0228, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado além do pagamento de 22 dias-multa, no valor de R\$ 1.057,61, pela prática do crime descrito no artigo 180, “caput”, 69 “caput” ambos do Código Penal e artigo 16 “caput”, da Lei nº 10.826/03.

A ação de execução da pena de multa foi proposta pelo Ministério Público, e MM. Juízo determinou a citação do executado (fls.09/11), em decisão proferida em 07 de fevereiro 2025, o

MM. Juízo das Execuções Criminais, considerando que o executado foi devidamente citado e o feito transcorreu regularmente, determinou que, decorrido o prazo sem que o sentenciado tenha pagado o débito ou oferecido bens à penhora, fosse feita a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, via SISBAJUD, caso infrutífera via RENAJUD, até o valor apurado.

O pedido de extinção da pena de multa foi indeferido pelo Juízo das Execuções:

“Não procede o pedido da Defensoria, eis que não podem ser acolhidas as teses por ela suscitadas, como outras que já foram repelidas por este juízo, conforme posso expor:

Pedido de extinção pela hipossuficiência econômica do executado(a): “(...) Ademais, no mesmo julgamento, foi pontuado sobre a presunção da veracidade da autodeclaração de pobreza, permitindo-se prova em sentido contrário. Dessa forma, a decisão traz a conclusão que “poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitem, ao contrário do afirmado, pagar a multa”.

Nesse ensejo, considerando-se que a execução da pena de multa, apesar do seu caráter penal, segue o rito do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 51 do Código Penal, por ser dívida de valor, as partes possuem a incumbência de trazer aos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos.

Portanto, cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado

junto ao juízo competente.

(...)Nesses termos, por ora, indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte”.

Quanto a incidência, ou não do Tema 931, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, alegado pela defesa, referido enunciado passou por procedimentos de revisão com a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”

No entanto, a nova interpretação não se aplica no presente caso, pois a execução da pena de multa, por ora, não obsta a extinção da punibilidade do sentenciado, presumidamente hipossuficiente, por se tratar de sentenciado defendido pela Defensoria Pública. Até que cumpra, integralmente, a pena privativa de liberdade, não há que se falar em extinção da punibilidade.

No presente caso, mostra-se necessário o prosseguimento da execução da pena de multa, considerando que, em que pese não constar dos autos informes a respeito do término de cumprimento da pena privativa de liberdade, como a r. sentença foi proferida em 02 de

dezembro de 2024 e o trânsito em julgado ocorreu para a defesa e para o Ministério Público em 08 de janeiro de 2025, e o sentenciado foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 22 dias-multa, no valor de R\$ 1.057,61, assim, o sentenciado ainda está a cumprir pena, dessa forma, apesar da alegada hipossuficiência financeira, não há, no presente caso, a incidência do Tema 931.

Por outro lado, a mera e momentânea ausência de bens ou valores registrados em nome do sentenciado não comprova a impossibilidade absoluta de adimplemento da multa, que inclusive, pode ser parcelada a pedido do interessado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interposto em favor do sentenciado, **ARNALDO AMORIM DE GOIS**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora